Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3080/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/8431/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1591112 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, BALANÇO FINANCEIRO, DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E BALANÇO PATRIMONIAL – FALHAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e erro na escrituração contábil, ensejando aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**. Gestão do Sr. **João Batista Nascimento Santos,** com **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014. Gestão do Sr. João Batista Nascimento Santos Ex-Diretor-Presidente.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 8431/2015 (peça nº 28) entendeu que a presente Prestação, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Tanto a Auditoria como o douto representante do Ministério Público de Contas opinou em seus pareceres pela irregularidade da presente prestação de contas, bem como sugeriram a aplicação das sanções cabíveis ao gestor responsável.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No caso em tela, a Lei Municipal nº 923/2013 - LOA autorizou para o RPPS créditos orçamentários na ordem de R$ 4.380.000,00, conforme análise ANA 3ª ICE-17696/2018, peça nº 28, fl. 102.

Quanto aos créditos adicionais, foram abertos no exercício créditos suplementares por anulação de dotação própria. Entretanto, não é possível verificar a regular alteração orçamentária, nos termos dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, pois, apesar de intimado (peças n. 21/22), o Gestor não encaminhou o quadro demonstrativo de abertura de créditos e os decretos e leis que modificam o orçamento.

A execução orçamentária da receita atendeu, parcialmente, à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 11, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.380.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.622.854,56.

Conforme pontuou a Auditoria não houve o registro no Anexo 10 das Receitas Correntes Intraorçamentárias (Receita Arrecadada). E foi registrado como “Receita Orçada”, R$ 1.525.000,00 de “Multas e Juros”, que diverge do Anexo 2 da LOA do Município (peça n. 4, fl. 14, do Processo TC/19179/2014) que detalha este montante como “Contribuição Patronal do RPPS”, conforme apurado, inclusive, pela digna Inspetoria (peça n. 28, fl. 110). Dessa forma, caracterizada a infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS.

Por sua vez, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.380.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.562.586,72.

Na espécie, extrai-se dos demonstrativos contábeis apresentados nos autos que não foram atendidas integralmente as disposições dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964 com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Foi registrado no Balanço Orçamentário (peça n. 5) R$ 2.855.000,00 de receita orçada que diverge do informado no Comparativo da receita orçada com a arrecadada (R$ 4.380.000,00, peça n. 11). Também constou R$ 1.882.267,54 de receitas patrimoniais realizadas (Anexo 12, peça n. 5) que diverge do constante no Anexo 10 como arrecadada (R$ 1.878.267,54, peça n. 11).

Na análise do Balanço Patrimonial, verificou-se ainda que o demonstrativo não foi encaminhado com observância ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, nos termos do exigido pela Portaria MPS nº 509/2013.

De todo o analisado restou caracterizado que não foram encaminhados os documentos abaixo, contrariando o disposto na IN/TC/MS nº 35/2011, Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.6 e Artigo 1º, §1º (vigente à época):

- Extratos e conciliações bancárias comprobatórios das disponibilidades e investimentos em 31/12/2014;
- Certificado do gestor de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, nos termos da Portaria MPS nº. 155/2008;
- Não foram encaminhados os seguintes Anexos:

-Anexo 2- Receita Segundo as Categorias Econômicas;

- Anexo 9- Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

- Anexo 16-Demonstração da Divida Fundada Interna/Externa.

- . Avaliação Atuarial Anual;
- Avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF;
- Parecer do Conselho fiscal devidamente assinado pelos membros, tendo em vista que não constam as assinaturas no documento encaminhado a esta Corte;
- Cópia do ato legal que nomeou os membros do Conselho Fiscal, na forma estabelecida em lei;

- Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais que comprove as alterações constantes na coluna Dotação Atualizada no Balanço Orçamentário, bem como cópias dos Decretos de Abertura dos respectivos créditos adicionais e de suas Leis autorizativas;
- Informações acerca do valor total da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas referente ao exercício financeiro de 2013 (trata-se da base de cálculo que será utilizada para verificar se as despesas administrativas estão dentro do limite fixado pelo Ministério da Previdência Social).

Além da não remessa dos documentos e informações solicitados, deixaram de ser encaminhados a esta Corte de Contas os esclarecimentos quanto aos apontamentos abaixo, referentes às demonstrações contábeis:

- Divergências entre o total das despesas administrativas registradas no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e o montante informado no Demonstrativo das Despesas com Manutenção do RPPS;
- Quadro Demonstrativo das Aplicações Financeiras que apresente, por aplicação realizada no exercício, o Valor Inicial aplicado, os Rendimentos e/ou Prejuízos obtidos, os Valores Resgatados e o Saldo Final, de modo que possa ser comprovada a realização das Receitas Patrimoniais evidenciadas no Balanço Orçamentário e no Anexo 10 – Comparativo da receita orçada com a arrecadada (Receita Patrimonial no valor R$ 1.878.267,54 e Remuneração dos Investimentos no valor R$ -457.263,22);
- No Quadro das Receitas, na coluna Previsão Inicial, consta o lançamento de R$ 1.525.000,00 como “Déficit”, porém esse valor, segundo o Anexo 2 da Lei Orçamentária Anual do município (TC 19179/2014, fl. 14), refere-se a previsão de “Receita de Contribuição Patronal de Servidor ativo civil”, sendo uma Receita Corrente Intraorçamentária;
- Lançamento no valor R$ 3.184.418,66 referente à “Receita de Contribuições”, na coluna Receitas Realizadas, o qual diverge do valor informado no Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada (fl. 52), de R$ 3.188.418,66;
- Lançamento no valor R$ 1.882.267,54 referente à “Receita Patrimonial”, coluna Receitas Realizadas, sendo o mesmo divergente dos valores informados no Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- O valor R$ -457.263,22, referente a “Transferências Intergovernamentais”, registrado na coluna Receitas Realizadas, diverge do apresentado no Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, onde consta como Receita Patrimonial (Remuneração dos investimentos). É necessário, inclusive, verificar a classificação contábil correta de tal Dedução;
- A apuração dos saldos na última coluna do quadro de Receitas do Balanço Orçamentário, não condizem com a regra estabelecida pelo MCASP, 5ª ed., Parte V;
- No quadro das Despesas, os valores lançados como Dotação Inicial nas contas “Pessoal e Encargos” e “Despesas de Capital” divergem dos valores fixados para essas despesas no Anexo 2 da Lei Orçamentária Anual do município (TC 19179/2014, fl. 26);

- O valor R$ 1.562.586,72 apresentado na linha Despesas Correntes, colunas Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas, não corresponde ao somatório das despesas correntes apresentadas. Corrigir, inclusive, a coluna “Saldo de Dotação”;
- Não foram enviados os dois quadros demonstrativos de execução de restos a pagar, anexos ao Balanço Orçamentário;
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, constatamos a ausência do registro das Receitas Correntes Intraorçamentárias (Receita Arrecadada);
- Na coluna “Receita Orçada”, a classificação incorreta do valor de R$ 1.525.000,00 como “Multas e Juros – intraorçamentária” ao invés de “Contribuição Patronal do RPPS – intraorçamentária” conforme Anexo 2 da Lei Orçamentária Anual do Município (TC 19179/2014, fl. 14);
- O Balanço Financeiro: o valor de R$ 155.920,87, apontado como “Despesas Extra-Orçamentárias”, não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de R$ 155.454,93;
- No quadro Variação Patrimonial Aumentativa esclarecer a origem do valor R$ 2.731.155,44 (Contribuições), visto que o mesmo diverge das demais demonstrações;
- E, ainda, não foi possível identificar o lançamento do valor de R$ - 457.263,22, referente à Dedução da remuneração dos investimentos;
- Justificar os valores apresentados no quadro Variações Patrimoniais Diminutivas, os quais divergem dos valores demonstrados no Comparativo da Despesa;
- Informações acerca do lançamento no valor R$ -25.633.965,54 na conta “Provisões a Longo Prazo” no Passivo não-circulante. Observar as orientações do Art. 17, §§ 1º e 3º da Portaria MPS nº 403/2008, para realizar o lançamento contábil correto;
- Ainda sobre o valor referido acima, de R$ -25.633.965,54, esclarecer o motivo de o lançamento ter sido efetuado com sinal negativo, uma vez que as contas do passivo, por natureza, tem origem credora, não comportando tal apresentação;
- Detalhamento da Conta “Resultados Acumulados” do Patrimônio Líquido, pois o mesmo não corresponde ao patrimônio líquido apurado a partir das Demonstrações Contábeis;
- Efetuar as correções nos valores do Passivo Financeiro e Passivo Permanente constantes no quadro anexo ao Balanço Patrimonial, consoante ao MCASP, 5ª Edição – Parte V e Lei nº 4320/64, Art. 105, § 3º e 4º;
- É necessário encaminhar o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), devidamente preenchido de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43 § 2º, combinado com a IPC 04/2014, itens 24 a 27 (d);
- Informações acerca dos motivos pelos quais não baixa dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2012, nos valores R$ 16,00 e R$ 3.108,79, conforme demonstrativo apresentado (fl.58);

- Esclarecimentos quanto à inserção dos Restos a Pagar Não Processados, de R$ 3.108,79, na conta do Passivo Circulante.

Diante de tais irregularidades no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Balanço Patrimonial os gestores Sr. João Batista Nascimento Santos, Diretor-Presidente no exercício de 2014, e Sra. Mariana Mateus de Souza, Diretora-Presidente que encaminhou a documentação foram intimados, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme Despacho DSP-3ICE11696/2017 (fl. 100). Mas, não compareceram ao processo.

No ensejo, as irregularidades identificadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Ademais, prestar contas é obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme prescreve o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

A não prestação de contas, ou sua prestação em atraso, macula a noção de gestão pública eficiente por dificultar, ou até mesmo inviabilizar, o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública, razão pela qual tais condutas são sancionadas por diversos diplomas legais e podem ensejar sanções civis, penais e administrativas.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014. Gestão do Sr. João Batista Nascimento Santos Ex-Diretor-Presidente, e, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do Regimento Interno;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao. Sr. João Batista Nascimento Santos Ex-Diretor-Presidente, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I, do Regimento Interno;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO** de 45 (quarenta cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 185 §1º, I e II, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 098/2018;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB/ARP/DSSM